

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ementa: Revoga a Lei Municipal nº 653, de 17 de outubro de 2014, que altera a Lei Municipal nº 343, de 19 de outubro de 1995, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO-PE**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 116, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e em conformidade com o Decreto Federal nº 6.308/2007 e a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e suas modificações posteriores, apresenta à consideração dessa Colenda Casa Legislativa o seguinte

PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO 1 - DA NATUREZA

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS criado pela Lei Nº 343, de 19 de outubro de 1995 passa a funcionar de acordo com esta Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, como órgão colegiado e deliberativo fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão da administração pública, responsável pela coordenação da política de assistência social, no âmbito municipal.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, é um órgão permanente de Âmbito municipal com composição paritária representado por órgãos da gestão pública municipal e da sociedade civil organizada, juntos com a competência de propor, deliberar e fiscalizar a implementação da política de assistência social e a estruturação do sistema único de assistência social – SUAS.

CAPÍTULO 2 - DA FINALIDADE

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS tem as seguintes finalidades:

I - Realizar o Controle Social de forma democrática e participativa, sobre a consolidação da Política de Assistência Social no âmbito municipal;

II - Estabelecer diretrizes locais para a Política Municipal de Assistência Social em consonância com os marcos legais que regem a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

III - Zelar pela equidade na implementação de todos os serviços, benefícios, ações, programas e projetos de Assistência Social no município;

IV - Zelar pela efetivação do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social enquanto política pública;

V - Acompanhar e publicar resultados e impactos da implementação da Política de Assistência Social no âmbito municipal considerando indicadores de resultados pré-estabelecidos.

CAPÍTULO 3 - DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O CMAS é composto por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) membros suplentes, representantes governamentais;

II - 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) membros suplentes, representantes da sociedade civil, observadas as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre os quais: representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

Art. 6º - A representação da sociedade civil se dá por meio dos seguintes segmentos:

I - 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes, representantes das organizações e entidades de assistência social;

II - 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes, representantes das organizações e entidades de trabalhadores do setor;

III - 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes, representantes das organizações e representantes de usuários.

§1º - Na ausência de representantes do segmento de entidades no ente federativo as vagas deverão ser preenchidas com representantes dos segmentos de usuários e trabalhadores, nesta ordem.

Art. 7º - Os Conselheiros que atuam na gestão pública devem representar as seguintes áreas:

- I - Assistência Social;
- II - Educação;
- III - Saúde;
- IV - Planejamento e/ou Finanças;
- V - Agricultura e Abastecimento;
- VI - Procuradoria Jurídica.

Art. 8º - Para fins de Representação da Sociedade Civil, considera-se:

I - A representação dos usuários nas instâncias de participação e de deliberação do SUAS, ocorrerá por meio de usuários integrantes de suas organizações representativas, democraticamente designados, preferencialmente dentre aquelas vinculadas aos serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda e outros.

II - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

III - Consideram-se legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor como, associações de trabalhadores, sindicatos,

federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social.

Art. 9º - Serão garantidas 02 (duas) vagas na titularidade do CMAS a representantes dos usuários da Assistência Social, residente no município, devidamente cadastrados no Cadastro Único, bem como seu respectivo suplente.

Art. 10 - A composição da sociedade civil Organizações e Entidades de Assistência Social, no CMAS de São Caetano deve considerar por ordem de prioridade as entidades que realizam atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da assistência social às pessoas com deficiência; aos grupos de família, às ações sócio assistenciais e sócio educativas.

Parágrafo único - No caso da não existência do segmento de Organização e Entidade de Assistência Social no município, deve-se aumentar uma vaga nos representantes dos usuários da Assistência Social, para que seja preservado a paridade.

Art. 11 - Os Conselheiros representantes da gestão municipal serão indicados pelo prefeito e os representantes da sociedade civil organizada e dos usuários serão eleitos através de fórum ou assembleia, onde haverá o voto direto.

Parágrafo único - A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 12 - Os conselheiros representantes dos trabalhadores do setor (SUAS) serão definidos através de fórum ou assembleia própria para essa finalidade.

Parágrafo único - Consideram-se legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor como, associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social.

Art. 13 - O prefeito do município nomeará os conselheiros titulares e suplentes em ato público solene oficializando a nomeação através de diário oficial.

§ 1º O número de conselheiros(as) além de observar a paridade entre governo e sociedade civil e a proporcionalidade entre os 03 (três) segmentos da sociedade civil deve observar os seguintes parâmetros de acordo com o porte do município, segundo legislação da assistência social, quais sejam:

I - Pequeno porte: mínimo de 6 (seis) conselheiros(as) titulares no total, 3 (três) representantes governamentais titulares e seus respectivos suplentes e 3 (três) representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, quando da ausência de outra organização a existente poderá indicar outro representante;

II - Médio e Grande Porte: no caso de número superior de conselheiros(as), este deve ser em número par e em número divisível por 03 (três), para garantir a paridade e proporcionalidade da sociedade civil.

III - No caso de conselhos com composição superior a 6 (seis) membros deve-se observar a garantia de número par, para assegurar a paridade entre governo e sociedade civil e número divisível por 3 (três) para garantir a paridade e a proporcionalidade entre os representantes da sociedade civil.

Parágrafo Único - Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

CAPÍTULO 4 - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 14 - São competências específicas do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - Definir prioridades para a Política de Assistência Social no âmbito municipal, no que for de sua responsabilidade;

II - Deliberar sobre a aprovação da Política Municipal de Assistência Social;

III - Desenvolver estratégias que viabilizem o exercício do Controle Social junto à formulação, execução e fiscalização sobre o desenvolvimento da Política Municipal de Assistência Social;

IV - Estabelecer critérios para utilização de recursos, no que for de sua responsabilidade;

V - Acompanhar o financiamento da Política de Assistência Social previsto na NOB SUAS 2012 e no protocolo de Gestão;

VI - Articular, quando necessário, outros órgãos de Controle Social fortalecendo assim a luta pela defesa e garantia de cidadania plena;

VII - Promover a intersetorialidade na perspectiva da universalidade de direitos;

VIII - Deliberar sobre inscrições de Entidades e/ou projetos de Assistência Social no CMAS, conforme determina a resolução nº 14, de 15 de março de 2014 do Conselho Nacional de Assistência Social;

IX - Fortalecer a gestão democrática convocando ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente por decisão da maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social na perspectiva da avaliação e proposição de diretrizes e estratégias que viabilizem a inclusão social das famílias em situação de vulnerabilidades e famílias e indivíduos em situação de risco social;

X - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família - PBF e do índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS;

XI - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos da assistência social a ser encaminhada ao Poder Legislativo;

XII - Aprovar critérios para a concessão dos benefícios eventual regulamentados pelo legislativo municipal, conforme prevê e orienta os marcos legais que regem a PNAS;

XIII - Receber e encaminhar junto aos outros órgãos competentes, denúncias sobre violação de direitos de Assistência Social e/ou situações que, apesar de estarem sob gestão de outras Políticas Públicas, transversalizam processos de Assistência Social ameaçando a sua eficácia e efetividade;

XIV - Realizar fiscalização documental e in loco sobre a utilização dos recursos públicos destinados à Assistência Social;

XV - Acompanhar os processos de pactuação da Comissão Intergestores Tripartite - CIT e Comissão Intergestores Bipartite - CIB;

XVI - Normatizar, disciplinar, acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, prestados pela rede socioassistencial estatal ou não;

XVII - Deliberar sobre Planos de providências junto aos órgãos e entidades que atuam implementando a Política de Assistência Social em âmbito municipal, fortalecendo assim a Rede Socioassistencial;

XVIII - Deliberar sobre indicadores que favoreçam a inclusão social das famílias residentes no município, em situação de vulnerabilidade e risco social, atendidas pela gestão pública municipal e/ou atendidas por Entidades do terceiro setor;

XIX - Deliberar sobre repasse de recursos às entidades do terceiro setor que atuam desenvolvendo a Política de Assistência Social, considerando os critérios estabelecidos na Resolução 14/2014 do CNAS;

XX - Acompanhar continuamente a implementação de convênios e parcerias firmados com entidades do terceiro setor para a implementação de ações, programas e projetos de Assistência Social;

XXI - Acompanhar continuamente a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXII - Considerar parecer técnico sobre pautas em destaque, solicitando, sempre que necessário, assessoria especializada que fundamente e capacite os(as) conselheiros(as) a assumirem suas funções;

XXIII - Deliberar sobre política de formação continuada para os(as) trabalhadores(as) do SUAS e aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

XXIV - Planejar e deliberar sobre os recursos do Índice de Gestão Descentralizada Municipal - IGDM destinados para o CMAS;

XXV - Acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

XXVI - Aprovar o que cabe à Assistência Social no Plano Plurianual Municipal;

XXVII - Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social;

XXVIII - Aprovar o Relatório Anual de Gestão, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

XXIX - Elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

XXX - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

XXXI - Acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

XXXII - Estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXXIII - Receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXXIV - Divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXXV - Aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXXVI - Zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XXXVII - Alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XXXVIII - Registrar em ATA as reuniões e emitir RESOLUÇÃO quanto às suas deliberações;

XXXIX - Definir e deliberar sobre a composição das Comissões Temáticas, dos Grupos de Trabalho e da Comissão Eleitoral;

XL - O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil;

XLI - O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades;

XLII - O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho;

XLIII - Garantir as diárias dos conselheiros em execução de suas funções em reuniões ampliadas, descentralizadas, conferências e outras situações em que seja necessário;

XLIV - Utilização de recursos de no mínimo 3% do IGD BF e IGD SUAS para o funcionamento do CMAS.

CAPÍTULO 5 - DO PROCESSO DE ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL NO CONSELHO

Art. 15 - A eleição dos representantes da sociedade civil e órgãos não governamentais se dará através do voto direto, sob a forma de assembleia geral instalada especialmente para esse fim, cujo processo deve ser coordenado pela comissão eleitoral, garantindo a ampla participação de toda sociedade, e em caso de empate será eleita a pessoa com maior idade.

§ 1º - A assembleia deverá acontecer 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos conselheiros.

§ 2º - A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 16 - Poderá votar e ser votada na eleição para composição do CMAS as Entidades de Assistência Social conforme prevê a Resolução nº 14/2014 do CNAS.

Parágrafo único - A Entidade que, no período da eleição, for reconhecida pela atuação na área de Assistência Social, mas ainda estiver com pendências no processo de organização estrutural se adequando às determinações previstas na Resolução nº 14/2014, poderão concorrer à eleição devendo, no entanto, assumir um Plano de providências elaborado pelo CMAS onde deve constar metas e prazos a serem alcançadas para a adequação da Entidade como eleger pelo CMAS, não devendo este prazo passar do limite de 90 (noventa) dias pós eleição sob pena de ter sua eleição impugnada.

Art. 17 - As entidades candidatas assumirão no CMAS que obtiverem maior número de votos assumirá a titularidade tendo como suplentes a representação das entidades com número de votos inferior mais próximo.

Parágrafo único - O assento no CMAS é da entidade e não de pessoas. A entidade concorrente à titularidade no CMAS não poderá compor a comissão eleitoral, sob pena da sua candidatura ser impugnada.

Art. 18 - As representações dos usuários para o CMAS acontecerão através do voto direto, nos coletivos organizados dentro dos serviços, conforme disposto no Capítulo 03, artigo 8º, que caracteriza as proteções sociais básica e especial, sendo eleitos os usuários titulares e suplentes que obtiverem o maior número de votos respectivamente.

CAPÍTULO 6 - DA VIGÊNCIA DO MANDATO

Art. 19 - A vigência de dois anos de mandato para os conselheiros contempla a sociedade civil e a gestão pública municipal, podendo, no entanto, ser reconduzido apenas uma vez por mandato de igual período.

CAPÍTULO 7 - DA ESTRUTURA DE GESTÃO

Art. 20 - O CMAS tem como estrutura para uma gestão democrática:

- I - Presidência;
- II - Vice-presidência;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Grupos de trabalho temporário;
- V- Comissões temáticas.

Art. 21 - Caberá à presidência do CMAS:

- I - Convocar e coordenar reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - Encaminhar processos de votação de pontos em destaques;
- III - Encaminhar, junto à secretaria executiva do CMAS, os desdobramentos das reuniões frente às competências do CMAS previstas nesta lei;
- IV - Elaborar e assinar ofícios e outros documentos que publiquem as decisões do CMAS frente à implementação da PNAS/SUAS;

Art. 22 - Caberá à vice-presidência do CMAS assumir, na ausência do(a) presidente, as funções previstas no artigo 16 desta lei.

Art. 23 - A eleição do presidente e vice-presidente do CMAS acontecerá por meio de voto direto na primeira reunião dos conselheiros eleitos;

Art. 24 - A presidência deverá sofrer alternância anual das representações do governo e da sociedade civil, podendo ser reconduzido mais uma vez respeitando a alternância, esse período deve estar contemplado no regimento interno do CMAS, conforme Resolução CNAS/MDS nº 100 de 2023.

Parágrafo único - A presidência e a vice-presidência só poderão ser assumidas por membros titulares do CMAS, devendo esta sofrer alternância considerando a paridade; representantes do governo e representantes da sociedade civil organizada.

Art. 25 - O CMAS de São Caetano terá uma secretaria executiva subordinada administrativamente à gestão municipal e no desempenho de sua função à presidência do CMAS, considerando para isso as deliberações do pleno.

Art. 26 - O(a) secretário(a) executivo(a) será nomeado(a) pelo(a) executivo municipal, tornando público suas funções e subordinação administrativa através do regimento interno.

CAPÍTULO 8 - DAS COMISSÕES TEMÁTICAS E DOS GRUPOS DE TRABALHO TEMPORÁRIOS

Art. 27 - As comissões temáticas devem ser criadas e formadas exclusivamente por conselheiros titulares e suplentes, considerando na sua composição a paridade (governo/sociedade civil).

Art. 28 - O Conselho Municipal de Assistência Social deverá organizar no mínimo 02 (duas) comissões contemplando entre as seguintes temáticas:

I - Comissão de Normatização e Fiscalização;

II - Comissão de Articulação e Política;

III - Comissão de Planejamento e Finanças;

IV - Comissão de Acompanhamento de Entidades;

V - Comissão de Acompanhamento aos Programas de Transferência de Renda.

Parágrafo único - As comissões não têm competência de deliberar sobre as pautas do CMAS, as competências específicas de cada Comissão Temática/divisão serão em regimento interno do CMAS.

Art. 29 - Os Grupos de Trabalho temporários devem ser organizados para o desenvolvimento de tarefas com previsão de começo, meio e fim para atingir metas relacionadas à atuação do CMAS conforme competências estabelecidas no Capítulo 4.

Parágrafo único - A composição dos Grupos de Trabalho é de responsabilidade do CMAS, podendo seus membros serem ou não Conselheiros(as) do CMAS.

CAPÍTULO 9 - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 30 - Será viabilizado pela gestão pública a estrutura administrativa para o funcionamento do CMAS:

- I - Plenário;
- II - Mesa Diretora;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Comissões.

Parágrafo Único - Cabe ao Conselho elaborar Plano de ação anual condizente com o orçamento previsto para a atuação do CMAS, conforme recomenda a RESOLUÇÃO CNAS/MDS nº 100 de 2023.

CAPÍTULO 10 - DO FUNCIONAMENTO

Art. 31 - O CMAS deve funcionar considerando rotina ordinária e extraordinária que garanta o desenvolvimento das competências previstas no capítulo 4, buscando alcançar as finalidades do CMAS previstas nesta Lei.

- I - Plenário ordinário;
- II - Plenário extraordinário;

III - Reuniões das comissões temáticas;

IV - Reuniões de grupos de trabalho temporários.

Art. 32 - O regimento interno é a referência para o funcionamento do CMAS balizando os limites de competências e responsabilidades dos(as) conselheiros(as) frente às finalidades do CMAS previstas no capítulo 3 desta lei.

Parágrafo único - O Regimento Interno deve ser debatido e aprovado pelo CMAS.

Art. 33 - Compõe o Regimento Interno do CMAS:

I - Processo de Eleição dos (as) conselheiros (as) representantes da sociedade civil (Trabalhadores, Usuários, Entidades) e da Presidência e Vice-Presidência;

II - Trâmites para substituição de conselheiros e perda de mandato;

III- Periodicidade das reuniões do Plenário e das Comissões;

IV- Orientações sobre como serão publicadas as decisões do Plenário;

V- Indicação das condições que devem ser seguidas para alterar o Regimento Interno;

VI- Detalhamento das atribuições da Secretaria Executiva do Conselho;

VII-Detalhamentos da criação e funcionamento das Comissões temáticas e grupos de trabalho temporário.

Parágrafo único - O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 34 – Fica revogada a Lei Municipal nº 653, de 17 de outubro de 2014.

Art. 35 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de fevereiro de 2025.

JOSAFÁ ALMEIDA LIMA
PREFEITO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº006/2025.
PROJETO DE LEI Nº006, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores (as) Vereadores (as).

Venho respeitosamente à presença de Vossas Excelências propor o Projeto de Lei em anexo que “**REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 653, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 343, DE 19 DE OUTUBRO DE 1995, QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O projeto de lei ora apresentado trata-se de uma iniciativa da Administração Pública Municipal, em virtude da desatualização da Lei Municipal nº 653/2014. Essa norma foi sancionada em 2014 e, neste período de quase 10 anos, o Sistema Único de Assistência Social passou por muitos avanços, alterações em sua lei, estrutura, além de outras modificações, o que justifica a necessidade de alteração da Legislação em comento.

Sabedores da sensibilidade dos que fazem essa Casa Legislativa, para com questão de tal relevância, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei pela unanimidade dos seus membros.

Respeitosamente,

Gabinete do Prefeito, em 17 de fevereiro de 2025.

JOSAFÁ ALMEIDA LIMA
PREFEITO